



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.869 - SP (2016/0161282-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
MARCIO VINICIO ALVES DE SOUZA - SP362985
CAROLINA TEIXEIRA DE SANT'ANNA E OUTRO(S) - RJ167926
AGRAVADO : MAURINO MARQUES NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : EVARISTO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP241675

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PARA MANUTENÇÃO DO SEGURADO E SUA DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS *ASTREINTES*. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC/1973 para a fixação do referido *quantum* demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de redução do valor da multa diária, aplicada como meio coercitivo para o cumprimento da ordem judicial, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que a aludida multa se mostrar irrisória ou exorbitante, o que não verifica na hipótese dos autos.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.869 - SP (2016/0161282-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 696):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PARA MANUTENÇÃO DO SEGURADO E SUA DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS *ASTREINTES*. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

Em suas razões (e-STJ, fls. 704-736), a agravante sustenta que a decisão agravada colaciona precedentes que refletem o entendimento segundo o qual é possível afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ quando a discussão gira em torno da proporcionalidade e razoabilidade das *astreintes* fixadas de maneira irrisória ou exorbitante.

Aduz que a obrigação principal constitui-se na emissão de boletos mensais no valor de R\$ 864,65 (oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), argumentando, assim, que é excessiva a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), "que representa 57,8% (cinquenta e sete por cento e oito milésimo) do valor da obrigação principal e inquestionável enriquecimento sem causa por parte do ora agravado" (e-STJ, fl. 712). Assevera, assim, que o montante final das *astreintes*, contabilizado em R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 740-745 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.869 - SP (2016/0161282-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pela agravante em sua insurgência não são capazes de modificar a conclusão da decisão combatida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme constou dos autos, o Tribunal de Justiça manteve a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual totalizou o montante de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) diante do descumprimento da ordem judicial da seguradora agravante em reabilitar o agravado e sua dependente no plano de saúde, adotando a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 588-589) :

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a impugnação ofertada pela agravante, por R. Decisão agravada, ressaltando que a multa executada refere-se ao não cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, uma vez que não há mais discussão nos autos acerca do cancelamento do seguro-saúde no ano de 2011 e sim quanto a sua não reativação após regular intimação para cumprimento da condenação imposta. Observou que diante da não comprovação de oportuno cumprimento das decisões judiciais pela agravante, de rigor a manutenção da multa fixada, ressaltando que foi regularmente intimada para cumprimento da obrigação de fazer, por meio de seus advogados constituídos nos autos. Ademais, o valor arbitrado mostra-se adequado ao caso concreto, pois demonstrado o descumprimento de decisão judicial por tempo significativo, o que privou o agravado e sua dependente do direito à saúde, ressaltando o caráter coercitivo das astreintes (fls. 43/48).

Depreende-se, assim, que as *astreintes* foram fixadas conforme as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, que "a multa executada apenas foi arbitrada diante da demonstração de descumprimento de determinação judicial transitada em julgado pela agravante" (e-STJ, fl. 591).

Ademais, consoante pontuou o acórdão "a conduta da agravante restringiu o direito do agravado e de sua dependente à saúde, mostrando-se, portanto, adequado o valor executado, em face do bem da vida que deveria ser preservado pelo contrato de seguro saúde" (e-STJ, fl. 591).

Nesse contexto, o montante fixado atende aos princípios da razoabilidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para que não incidisse a multa diária.

Desse modo, é caso de manutenção do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, pois a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC/1973, utilizados para a fixação do referido *quantum*, demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 490.302/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem, relativa à multa diária, não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 599.230/SC, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 19/02/2015)

Registre-se, por fim, que a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0161282-5

AgInt no
AREsp 938.869 / SP

Números Origem: 20832048320158260000 2083204832015826000090004

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288 MARCIO VINICIO ALVES DE SOUZA - SP362985 CAROLINA TEIXEIRA DE SANT'ANNA E OUTRO(S) - RJ167926
AGRAVADO	: MAURINO MARQUES NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	: EVARISTO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP241675

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288 MARCIO VINICIO ALVES DE SOUZA - SP362985 CAROLINA TEIXEIRA DE SANT'ANNA E OUTRO(S) - RJ167926
AGRAVADO	: MAURINO MARQUES NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	: EVARISTO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP241675

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.